HABEAS CORPUS Nº 502.379 - SP (2019/0094811-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS DE SOUZA CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS DE SOUZA CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n.º 0008543-74.2018.8.26.0482.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 147, *caput*, do Código Penal, tendo-lhe sido deferida a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 78, § 2.º, do Código Penal.

Em seguida, o Juízo de Direito da 2.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP determinou o cumprimento da pena na forma originalmente imposta, isto é, a privativa de liberdade, sob o fundamento de ser a forma mais racional de execução da pena.

Dessa decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo em execução, alegando nulidade do *decisum* por ausência de manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa.

Após a interposição do sobredito recurso de agravo, sobreveio nova decisão do Juízo das Execuções, extinguindo a punibilidade do Paciente.

Diante desse quadro, o membro do *Parquet* requereu a anulação de ambas as decisões.

O Tribunal *a quo* acolheu a preliminar suscitada e declarou nulas tanto a decisão que aplicou o *sursis* quanto a que extinguiu a pena, em acórdão assim ementado (fl. 71):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO decisão que revogou a suspensão condicional da pena e impôs pena privativa de liberdade sem manifestação das partes nulidade juiz que não pode de ofício afastar a suspensão condicional da pena acolhida a preliminar para anular a*

decisão."

No presente *writ*, a Defesa alega que em matéria de nulidade rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

Argumenta que, por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não houve efetivo prejuízo ao Paciente.

Requer a concessão da liminar para que seja considerado o cumprimento da pena na forma originalmente imposta, isto é, a privativa de liberdade, com a consequente extinção da punibilidade do Paciente, pelo cumprimento integral da pena.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

O pleito liminar ora formulado é de natureza totalmente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em* habeas corpus.
>
> *2.* ***Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
>
> *3. Agravo interno não conhecido.*" (AgInt no HC 351.319/SE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo da Execução e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-lhes, ainda, a **chave de acesso às informações processuais**, caso a página eletrônica da Corte requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora